



GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

Memorando nº 5.554/2021

Autorizador/requerente: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto - SAMAE

Ementa: Análise de pedido – Alteração de Legislação 4.906-2018 – Utilização temporária da estrutura do Município de Imbituba pelo SAMAE.

O RELATÓRIO

Cuida-se de Processo Administrativo, iniciado pelo memorando 5.554/2021, encaminhado pelo SAMAE e endereçado a esta Procuradoria, visando à análise da minuta que altera a Legislação Municipal 4.906-2008 que criou o SAMAE, objetivando a inclusão de permissivo legal para que a Autarquia possa utilizar, temporariamente, a estrutura administrativa, contábil e operacional do Município de Imbituba, até sua completa implementação e autonomia.

Frisa-se que o assunto iniciou por meio do memorando 2.950-2021, no qual o presidente da SAMAE questionou a possibilidade de instrumentalização de convênio prevendo tal possibilidade, o que foi negado, seguido de dois pareceres jurídicos (despachos 4 e 6), os quais opinaram pela alteração da Legislação para previsão de tal possibilidade, como única alternativa para implementação do uso temporário pelo SAMAE da estrutura do Município.

É o relatório.

Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

O SAMAE, como autarquia pública, foi criado mediante Lei específica pelo Município de Imbituba, para gerir os serviços de água e esgoto no âmbito local, de



GOVERNO DE **IMBITUBA**

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

modo que sua personalidade jurídica é dotada de total autonomia administrativa, financeira e operacional, apenas cabendo ao seu ente público instituidor, o controle finalístico quanto ao cumprimento de suas obrigações em relação ao serviço público prestado.

. Ou seja, importa dizer que cabe à Administração direta a vigilância, orientação e correção superiores do SAMAE.

Indubitável que o SAMAE foi criado justamente para gerir e expandir as soluções mais adequadas e precisas para a melhor prestação do serviço público aos cidadãos. Ocorre, que como qualquer outra criação de ente público, exige um período de adaptação quanto a sua estruturação como uma engrenagem autônoma, autossuficiente e eficiente. Do contrário a criação da personalidade própria nenhum fim prático teria do ponto de vista do interesse público.

Por tais razões, é comum e bastante razoável, que o ente instituidor da autarquia, seja acionado, inicialmente para garantir a solidez da instituição, assim como seu pleno vigor de funcionamento. Porquanto, a tendência nas Legislações Municipais similares é a inclusão da possibilidade da autarquia utilizar as dependências e os setores funcionais do Município, enquanto não forma a sua própria estrutura, a fim de garantir uma transição segura entre a gestão do serviço realizada pelo município e a atualmente assumida pelo SAMAE.

Também não se pode negar, que a autarquia tem autonomia administrativa para a celebração de seus contratos, e, como consequência lógica dessa premissa, esta tem autonomia de realizar suas próprias licitações. A avocação por ato próprio da Administração pública direta, da realização de procedimento licitatório, relativo a contrato a ser firmado por autarquia, fere a autonomia administrativa dessas entidades.



GOVERNO DE IMBITUBA

Procuradoria - Geral do Município – PGM
Estado de Santa Catarina
Avenida Doutor João Rimsa, nº 601, bairro Centro
Telefone (48)33558114

Qualquer redução de autonomia administrativa das autarquias somente pode ser autorizada mediante Lei.

Portanto, por mais que a utilização das funcionalidades do Município possam ferir a autonomia administrativa da autarquia, tal possibilidade é possível, desde que temporária, contida em Lei, bem como, justificável. No caso em apreço a justificativa encontra amparo do interesse público, pela regular transição, continuidade e eficiência dos serviços essenciais de água e esgoto.

Esse é o entendimento do Tribunal de Contas:

Processo nº: CON-05/04021370 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina: A realização de procedimento licitatório é expressão da autonomia administrativa outorgada às autarquias. A avocação dessa competência por ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, caracteriza-se como controle hierárquico, incompatível com o caráter de vinculação entre a Administração pública direta e a autarquia.

Diante do exposto, passo a proferir conclusão opinativa.

DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade da minuta de alteração de Lei sob análise.

É o parecer.

Imbituba/SC., 18 de Março de 2021.

DAIANE LEOPOLDINA NUNES
Assessora Jurídica Especial
OAB/SC 35.009